RESOLUÇÃO Nº 028/CMNM/2021

Nova Mamoré, 04 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO
Certifico que este documento foi afixado no Quadro Oficial de aviso criado através da Lei Municipal nº 192/1996 do dia:
06/08/21 à 10/08/21
Assinatura do Responsável
Claudio Vasconcelos Vedana
Diretor do Departamento Legislativo

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE E DE LUXO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE NOVA MAMORÉ-RO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 11, do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com inciso I, do art. 33, da Lei Orgânica e

RESOLVE

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Mamoré/RO.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Definições

Art. 2º. Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Art. 3º. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o Poder Legislativo deverá considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Economicidade nas contratações públicas

Art. 4º. As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Vedações

Art. 5º. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º. Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

§ 2º. Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a adequação.

§ 3º. A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

Art. 6º. Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 8º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Análise de custo-efetividade

Art. 7º. Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o **caput** deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Disposições gerais

Art. 8º. A Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO manterá, no Portal de Compras do Governo Federal, relação não exaustiva de artigos de luxo.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.

Vigência

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, 04 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da CMNM

JAIR ALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário da CMNM

NILSON ALVES DE SOUZA
2º Secretário da CMNM

Ofício nº 473-GP/2021 Nova Mamoré/RO, 11 de agosto de 2021.

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIZ BAIER
MD – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NOVA MAMORÉ - RO

Assunto: Encaminhar o Projeto de Lei nº 052-GP/2021 que "Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA (2022-2025), para o Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências".

Senhor Presidente,

1. Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o **Projeto de Lei nº 052-GP/2021, que " Dispões sobre o Plano Plurianual – PPA (2022 – 2025), para o Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências"**.

2. Para melhor análise do projeto encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como todos os anexos que compõe as diretrizes, objetivos e metas para os 4 (quatro) anos de 2022-2025, no sentido de que os mesmos façam parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

3. Solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores em conformidade com o artigo 106, inciso I da Lei Orgânica deste Município.

RECEBIDO
Recebemos o Presente Doct°
Em 12/08/2021 as 8 : 41 hrs.
Fabiene da costa
C.M.N.M

Atenciosamente,

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ– RO

Ofício nº 086/IPRENOM/2021 Nova Mamoré 02 de Agosto de 2021.

Ao Exmº Senhor
ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré
N E S T A

Senhor presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, a Prestação de Contas Mensal (Balancete) deste Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/IPRENOM, relativo ao mês de Julho/2021, de acordo com a Instrução Normativa nº. 013/TCER/RO.

Fazemos juntar a estes os seguintes Anexos "TC", a saber:

- a) Anexo TC–01: Balancete das Contas SIGAP;
- b) Anexo TC–02: Demonstrativo dos Saldos Bancários;
- c) Anexo TC–03: Conciliação bancária;
- d) Anexo TC–04: Comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- e) Anexo TC–05: Demonstrativo da evolução e execução orçamentária;
- f) Anexo TC–06: Rol de contratos, licitações;
- g) Anexo TC-08: Rol responsáveis por desvios alcances e pagamentos;
- h) Anexo TC-17: Relação dos pagamentos efetuados no mês;
- i) Anexo TC-12: Demonstrativo da dívida fundada interna e externa;
- j) – Balancete da Receita;
- l) – Balancete da Despesa;
- m)- Programação Financeira Mensal de Arrecadação da Receita;
- n) – Programação Financeira da Despesa exercício 2021;
- o) – Balancete da Programação Financeira;
- p) – Programação financeira de Desembolso do Exercício 2021;

Atenciosamente,

Maria Jose Alves de Andrade
Presidente Iprenom

RECEBIDO
Recebemos o Presente Doc.º
Em 16/08/21 as 8:30 hrs.
C.M.N.M

Av. Antônio Lucas de Araújo, nº 3160, bairro João Fco. Clímaco, Nova Mamoré- RO – Cep: 76.857-000 – Fone: 3544-2600
E-mail: iprenom@previdencia.novamamore.ro.gov.br